



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

MENSAGEM Nº 018 /2024

EXMO. SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que versa reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CAE em atendimento à Constituição Federal e à Resolução 06/2020 do FNDE.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação por parte desta egrégia Câmara.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de estima e distinta consideração.

Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de maio de 2024.

JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMEKO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 2101 de 03/06/24
Lido nº 04 - Fls. 84/85
ASS. Simone Machado





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 09 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e revoga as Leis Municipais nº 638 de 18 de agosto de 2000 e 1005 de 19 de novembro de 2010, com vistas a atender ao disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208 e artigo 211, e de acordo com o art. 43 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN-RJ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber que a Câmara do Município de ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN aprova a seguinte,**

LEI MUNICIPAL:

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado, de controle social e de caráter permanente, com funções deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento para os fins do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º São atribuições do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/2009 e na vigência da Legislação.

I - Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e o cumprimento do que está estabelecido nos documentos que definem a execução do Programa (artigo 35 da Resolução CD/FNDE nº 2013);

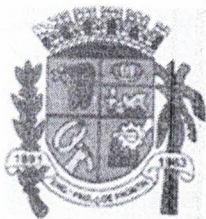
II - Analisar o Relatório de acompanhamento da Gestão Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do Parecer Conclusivo;

III - Analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV - Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e



8



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

- aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade, identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- V - Fornecer informações e apresentar relatórios de acompanhamento da execução do PNAE sempre que solicitado;
- VI - Realizar reunião específica para avaliar a prestação e contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares;
- VII - Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto no Art. 46 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020 e suas alterações;
- VIII - Preparar plano de ação com previsão das atividades a serem realizadas durante o ano, com estimativa de custos, e enviar o plano de ação para a Entidade Executora tomar conhecimento e providenciar o que for necessário;
- IX - Zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição. Observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- X - Propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando temática relacionada à alimentação, nutrição e desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- XI - Acompanhar a adequação e infraestrutura dos, refeitórios e depósitos das unidades escolares em funcionamento e em construção;
- XII - Acompanhar e zelar pela correta utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC pelos manipuladores de alimentos nos refeitórios das unidades escolares, conforme normas próprias, devendo informar aos órgãos competentes na hipótese de constatação de alguma irregularidade;
- XIII - Incentivar e exigir o cumprimento da legislação vigente para a aquisição de gêneros alimentícios de agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações;
- XIV - Divulgar as atividades do CAE através dos órgãos de comunicação oficial do Município e/ou outros meios;
- XV - Promover a formação contínua dos conselheiros do CAE;
- XVI - Realizar visitas periódicas nas escolas, registradas em planilhas e relatórios;
- XVII - Acompanhar o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios nas unidades escolares e a estocagem no órgão de armazenamento e distribuição do Município;
- XVIII - Fiscalizar a manipulação de alimentos nas unidades escolares;
- XIX - Incentivar a formação contínua dos manipuladores de alimentos da alimentação escolar e recomendar ao Poder Executivo a criação e manutenção de um espaço permanente de formação desses servidores;
- XX - Realizar reuniões ordinárias mensais do CAE e reuniões extraordinárias, quando necessário;
- XXI - Acompanhar a realização de processos licitatórios e chamadas públicas oficiadas para aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE;





SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

XXII – Elaborar, executar e avaliar o Plano de Ação Anual – PNAE.

§ 1º O Presidente é o responsável pelo envio de Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online do que trata inciso III deste artigo, na falta dele, o envio do parecer conclusivo ficará sob responsabilidade do vice-presidente.

§ 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.

§ 3º O CAE poderá estabelecer parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 3º Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, deverão ser elaborados pelo nutricionista a responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será constituído por 07 (sete) conselheiros titulares e 07 (sete) conselheiros suplentes, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 2º Os membros do CAE, titulares e suplentes, serão nomeados por portaria do chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.



8



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

§ 5º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista Responsável Técnico da Entidade Executora para compor o CAE.

§ 6º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 7º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

Art. 5º Os dados referentes ao CAE devem ser informados pelo ente executor por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:

- I – o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;
- II – as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos III, IV e V deste artigo;
- III – a Portaria de nomeação dos membros do CAE;
- IV – a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 6º Respeitadas as disposições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a Lei Federal nº 11.947/2009 e a Resolução FNDE nº 06/2020, o funcionamento, a forma e o quórum para deliberações do CAE serão definidos no Regimento Interno, aprovado por maioria de dois terços dos membros do Conselho, podendo ser alterado a qualquer tempo em razão da atualização legislativa pertinente.

§ 1º. Os conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes, cabendo nova indicação na forma prevista nesta Lei;

§ 2º. Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação, devendo serem lavradas as atas respectivas.

CAPÍTULO III
DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 7º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Art. 8º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, do artigo 4º desta Lei.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

Art. 9º O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

**CAPITULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO**

Art. 10 Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I** - Mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II** - Por deliberação do segmento representado;
- III** - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 11 Nas situações previstas nos artigos 9 e 10, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Decreto do Executivo.

Art. 12 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma dos artigos 9 e 10, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Parágrafo único. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do artigo 10 devem ser encaminhados para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

- I** - a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;
- II** - a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;
- III** - formulário de Cadastro do novo membro; **IV** - a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

**CAPITULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 13 A Prefeitura Municipal deve apresentar ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos para execução do PNAE.

Art. 14 A prestação de contas a ser realizada pela EEx, conforme Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e suas alterações, consiste na comprovação do atingimento do objeto e do objetivo do Programa, da correta aplicação dos recursos financeiros repassados de



8



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

cada exercício e do cumprimento das regras atinentes aos aspectos técnicos e financeiros da execução do Programa.

Parágrafo Único. A Entidade executora que, por motivo de força maior, por dolo ou culpa de gestores anteriores, não apresentar ou não tiver aprovada, total ou parcialmente, a prestação de contas, deverá apresentar Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais de sua competência.

Art. 15 O prazo para a Entidade Executória prestar contas no SiGPC Contas Online será até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, cabendo ao CAE emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online até 31 de março.

§ 1º. Os registros realizados no SiGPC Contas Online estarão disponíveis no Sigecon Online para o acompanhamento do CAE durante o exercício;

§ 2º. A emissão do parecer conclusivo pelo CAE será efetivada após o envio da prestação de contas pela Entidade Executória, obedecidos os prazos citados no caput deste artigo;

§ 3º. A análise financeira da prestação de contas pelo FNDE é de competência da Diretoria Financeira – Difin e a responsabilidade pela análise técnica caberá à Diretoria de Ações Educacionais – Dirae;

§ 4º. Na hipótese de não envio da prestação de contas, ausência do parecer conclusivo do CAE ou identificada a ausência de documentos exigidos, o FNDE notificará a EEx para, no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, providenciar a regularização da prestação de contas ou o recolhimento dos recursos devidamente atualizados, acrescidos dos rendimentos de sua aplicação no mercado financeiro, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 56 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020.

§ 5º. O FNDE, ao analisar o parecer conclusivo do CAE emitido no Sigecon Online e os dados inseridos pelo gestor no SiGPC Contas Online, sob os aspectos técnicos e financeiros, adotará os procedimentos previstos no art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 2/2012, levando-se em consideração, quando houver, os apontamentos constantes de Relatórios de Fiscalização, de Auditoria e/ou de Monitoramento.

§ 6º. Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de conta especial.

Art. 16 A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 17 A Prefeitura manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de conclusão da análise da respectiva prestação de contas, os documentos relativos a receitas e despesas, incluindo todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros do programa de alimentação escolar,



8



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

na forma da Resoluções atualizadas do FNDE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, ficando também obrigada a disponibilizá-los, sempre que solicitado, aos Tribunais de Contas do Estado do Rio de Janeiro e da União, FNDE, Sistema de Controle Interno da União Federal, bem como ao CAE.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados pelo Nutricionista Responsável Técnico e apresentados periodicamente ao CAE, respeitando os hábitos alimentares locais e sua vocação agrícola.

§ 1º. Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§ 2º. Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em atendimento educacional especializado (AEE), de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

§ 3º. Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados o hábito e a cultura alimentar.

§ 4º. A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.

§ 5º. Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista.

§ 6º. Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações.

§ 7º. Os cardápios com as informações nutricionais de que tratam os parágrafos anteriores devem estar disponíveis em locais visíveis na Secretaria de Educação, nas unidades escolares e nos sítios eletrônicos oficiais da Entidade executória.

§ 8º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 19 O Município utilizará, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos, dos quais no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária.

§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no





SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

mercado local observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º. A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III – condições higiênico-sanitárias inadequadas

Art. 20 A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 21 O CAE deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 22 O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.

Art. 23 Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020.

Art. 24 Os membros do CAE que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros ou eventos relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias e transporte, ajuda de custo ou ressarcimento das despesas, na forma da lei que estabelecer o pagamento de diárias.

Art. 25 É dever do município garantir ao CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência.

Art. 26 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 638/2000 de 18 de agosto de 2000 e 1005/2010 de 19 de novembro de 2010.

Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de maio de 2024

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei, em virtude da necessidade de atualização da Legislação de regulamentação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, com vistas a atender ao disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208 e artigo 211, e de acordo com o art. 43 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Engenheiro Paulo de Frontin, 09 de maio de 2024.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMEKO
Prefeito Municipal

